

Graus	Factor de correcção	Preço da rama
98,7	1,034 50	15 532\$66
98,6	1,033 50	15 517\$64
98,5	1,032 50	15 502\$63
98,4	1,031 50	15 487\$61
98,3	1,030 50	15 472\$60
98,2	1,029 50	15 457\$58
98,1	1,028 50	15 442\$57
98,0	1,027 50	15 427\$55
97,9	1,026 25	15 408\$79
97,8	1,025 00	15 390\$02
97,7	1,023 75	15 371\$25
97,6	1,022 50	15 352\$48
97,5	1,021 25	15 333\$71
97,4	1,020 00	15 314\$94
97,3	1,018 75	15 296\$18
97,2	1,017 50	15 277\$41
97,1	1,016 25	15 258\$64
97,0	1,015 00	15 239\$87
96,9	1,013 50	15 217\$35
96,8	1,012 00	15 194\$83
96,7	1,010 50	15 172\$30
96,6	1,009 00	15 149\$78
96,5	1,007 50	15 127\$26
96,4	1,006 00	15 104\$74
96,3	1,004 50	15 082\$22
96,2	1,003 00	15 059\$69
96,1	1,001 50	15 037\$17
96	1,000 00	15 014\$65

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

#### Portaria n.º 192-S/78

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º As massas alimentícias acondicionadas em embalagens de papel ficam sujeitas ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º O papel utilizado nas embalagens das massas alimentícias não poderá ser inferior ao tipo *kraft*.

3.º Os preços máximos das massas alimentícias referidas no n.º 1.º, no continente, são os constantes da tabela anexa a este diploma.

4.º Consideram-se embalagens de luxo os acondicionamentos em celofane, cartolina ou outros materiais da mesma natureza ou de fantasia, sujeitos a autorização prévia da entidade competente.

5.º Só podem ser acondicionadas em embalagens de luxo as massas alimentícias de qualidade superior.

6.º Os estabelecimentos que tiverem à venda massas alimentícias contidas em embalagens de luxo deverão ter igualmente à venda os mesmos tipos de massas em embalagens de papel ou vender aquelas aos preços destas.

7.º As massas alimentícias destinadas a ser utilizadas como matéria-prima por actividades industriais, bem como as vendidas às entidades a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 342, de 18 de Outubro de 1955, e outras equiparadas, poderão ser embaladas em unidades de 10 kg.

8.º As infracções ao disposto na presente portaria serão punidas com multa de 1000\$ a 10 000\$, se outra punição mais grave lhes não couber, nos termos da legislação em vigor.

9.º Fica revogada a Portaria n.º 101-M/77, de 1 de Março.

10.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

#### Preços máximos de venda no continente de massas alimentícias empacotadas em papel

	Pela fábrica em unidades de 10 kg (a)	Ao público em unidades de		
		1 kg	0,5 kg	0,25 kg
<b>De consumo corrente:</b>				
Cortada .....	90\$00	10\$80	5\$50	2\$90
Massinhas .....	93\$70	11\$30	5\$80	3\$00
<b>De qualidade superior:</b>				
Cortada .....	126\$30	15\$80	8\$00	4\$20
Massinhas .....	126\$30	15\$80	8\$00	4\$20
Meada .....	133\$20	16\$60	8\$50	4\$30
Bambus .....	133\$20	16\$60	8\$50	4\$30

(a) Não se destina à venda a armazenistas ou ao público através dos retalhistas.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

#### Portaria n.º 192-T/78

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 75-S/77, de 28 de Fevereiro, e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

1.º Os preços de venda ao público dos ovos continuam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos referidos no número anterior são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

3.º As margens de comercialização do grossista, qualquer que seja o número de intervenientes, e do retalhista são, respectivamente, 3\$20 e 3\$80 por dúzia e independentemente da classificação comercial.

§ único. As margens referidas no corpo deste número entendem-se fixas, incidem sobre o preço de aquisição e englobam o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

4.º Na comercialização de ovos é obrigatória para o produtor a passagem de factura devidamente datada,